

PROJETO DE LEI N.º 1.440, DE 2011

(Do Sr. Dimas Ramalho)

Proíbe a cobrança de taxa de emissão de bilhete de passagem.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-718/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a cobrança de taxa de emissão de passagem

nas atividades voltadas ao transporte de passageiros ou a cobrança, com tal

finalidade, de valor em separado do preço de venda do bilhete ou tíquete respectivo,

devendo o custo correspondente integrar o preço final de venda ao consumidor.

Parágrafo único. A proibição de taxa de emissão de passagens

aplica-se não somente às compras realizadas nos postos de vendas, como também

às realizadas por telefone ou internet.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita o

infrator às sanções dispostas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem

prejuízo de outras sanções dispostas na legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, empresas aéreas começaram a cobrar pela

emissão de bilhetes de passagem, exceto nas compras realizadas em aeroporto.

Ora, se é possível emitir passagem em um local sem cobrar

pelo custo respectivo, que já estará absorvido no preço final de venda, tal

procedimento deve guardar isonomia e se aplicar a todos os casos, especialmente

quando a compra for realizada pela internet, em que, obviamente, os custos serão

certamente menores que os incorridos quando há necessidade de emissão por parte

de um empregado da companhia de transportes.

Essa ótica se estende, naturalmente, a qualquer empresa que

atue no segmento de transporte de passageiros.

Pelo alcance e relevância da medida, que esperamos ver

reconhecida nesta Casa Legislativa, contamos com o apoio e aprovação por parte

de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2011.

Deputado DIMAS RAMALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

FIM DO DOCUMENTO